

EMENDA Nº /2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 791, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Inclua-se o art. 24-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 791/2017, em seu artigo 24, institui que a Taxa de Fiscalização – TFAM é devida a cada exercício, pelos titulares de direito minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira e tem como fato gerador o regular exercício das atividades de mineração.

Conforme o mesmo artigo a TFAM deve ser recolhida à ANM por compreender as seguintes atividades:

- “I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;
- II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;
- III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;
- IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;
- V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;
- VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e
- VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.”

No entanto, considerando que Estados e Municípios possuem competência comum constitucional (art. 23, XI), para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando ainda que o atual modelo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Município e DNPM para o exercício do controle e fiscalização da CFEM prevê as seguintes competências aos Entes Locais:

“CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

.....
.....



II – (SECRETARIA MUNICIPAL DESIGNADA):

A) Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no Município, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na (Secretaria Municipal designada).

B) Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.

§ 1º Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.

§2º - O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso “on line” ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Caberá comumente ao DNPM e à (Secretaria Municipal designada):

I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;

II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de substâncias minerais no território do Município de (nome do Município interessado);

III – Acompanhar, conjuntamente, as ações de fiscalização e, em sendo o caso, promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

.....

.....

II - Caberá à (Secretaria Municipal designada):

A) Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Município de (Nome do Município interessado);

B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Município (nome do Município interessado), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais.

CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS

Constatada pela fiscalização da (Secretaria Municipal designada) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação, escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informe as medidas adotadas.”

Identifica-se entre os termos das cláusulas do Acordo de Cooperação atividades comuns àquelas que compreende a fiscalização a que se refere o Art. 24 da MP 791/2017. Ou seja, os Municípios e Estados com acordos celebrados exercem sim atividade objeto da TFAM, assim entendemos que não faz sentido a referida



taxa ser criada e não ser compartilhada entre os Municípios e Estados que celebrarem o convênio.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.



CD/17130.92732-73